Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 654/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3198/2020
PROTOCOLO	: 2030127
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
JURISDICIONADO	: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais, e regulamentares aplicáveis à matéria, enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Secretária de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar de Mato Grosso do Sul (SEMAGRO)**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck** (Secretário de Estado do Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - atual), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Secretária de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar de Mato Grosso do Sul (SEMAGRO), relativo ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Jaime Elias Verruck (Secretário de Estado do Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - atual), conforme nomeação através do Decreto "P" nº 10/2019 (fl. 04) feita pelo Sr. Reinaldo Azambuja Silva (Governador do Estado - atual).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 6507/2021, fls. 541/546), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do posicionamento técnico emitido no relatório ANA-DFCGG/CCE nº 295/2021 (fls. 490-502) relativo às contas de gestão da **Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar**, exercício financeiro de **2019**, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno.
>
> ADICIONALMENTE, opinamos que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas **REGULARES**, nos termos do *caput* e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 11741/2021 (fls. 548/553), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer pretérito (peça nº 44), em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 13486/2022, fls. 554/557):

> "I – Julgue como **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, gestão do Sr. **JAIME ELIAS VERRUCK,** Secretário Estadual, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012

> e artigo 17, inciso II, “a”, 2, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Gestão da Secretária de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar de Mato Grosso do Sul (SEMAGRO), relativo ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Jaime Elias Verruck (Secretário de Estado do Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - atual).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 23/03/2019 (data de autuação do sistema eletrônico e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução nº 88/ 2018 (Anexo II, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra “A”), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no (Anexo II, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra “B”) da mesma Resolução.

Observa-se que a Lei Estadual nº 5.317/2018 (LOA) autorizou para o Órgão créditos orçamentários na ordem de R$ 29.884.500,00 (Vinte e nove milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil e quinhentos reais), conforme se verifica na análise da Divisão de Contas (ANA - DFCGG/CCE - 295/2021, fls. 490/502).

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridos pelo Órgão sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais, o que refletiu em **variação negativa** de R$ 23.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 29.884.500,00, foi alterado para R$ 29.861.500,00, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 60), como no Anexo 12 -

Balanço Orçamentário (fls. 110/112).

Conforme apurado nos autos, a Secretária de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar de Mato Grosso do Sul (SEMAGRO) não tem receita própria, logo, neste caso, inexiste execução orçamentária da receita, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 59).

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 60), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 33.968.917,84 e empenhada na ordem de R$ 20.576.575,03.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 110/112), Financeiro (Anexo 13, fls. 113/114), Patrimonial (Anexo 14, fls. 115/116), Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 117/118) e a Demonstração do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 120/121) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), vigente no exercício.

Concomitantemente, constatou-se, que inicialmente, como já mencionado no item 2.2.2 do Parecer da Auditoria (fl. 551), **não foi encaminhado o extrato bancário** com saldo em 31 de dezembro da conta nº 60710476 da Caixa Econômica Federal, agência nº 175, elencada na relação acostada à fl. 142. Nesse rumo, entendeu a Auditoria que restou prejudicada a conferência da regularidade dos valores registrados no(a):

> a) “saldo para o exercício seguinte” do Anexo 13 (Balanço Financeiro);
>
> b) “caixa e equivalentes de caixa” do Anexo 14 (Balanço Patrimonial);
>
> c) “caixa e equivalentes de caixa final” do Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa); e
>
> d) Apuração do Patrimônio Líquido (conforme Quadro 4).

Após o exame inicial da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise inicial (ANA - DFCGG/CCE - 295/2021, fls. 490/502), opinou que as contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com a devida **RESSALVA** constante do tópico **3** (“Achados”), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Orgânica, cc. o caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno.

Os autos então, foram encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 2494/2021, fls. 504/513) **não ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, quanto as irregularidades na prestação

de contas em epigrafe, (Prestação de Contas não instruídas com os documentos exigidos pela resolução TCE/MS nº 88/2018; Cancelamento de Restos a Pagar Processados) as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Deste modo, constato que a d.Auditoria, opinou pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Conforme análise detalhada dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação conforme despacho constante nos autos (DSP - 2ª PRC - 7702/2021, fls. 514/516) do Sr. Jaime Elias Verruck, de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria em suas análises/pareceres.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno foi determinado por este Relator (DSP - G.JD - 7843/2021, fl. 517) a intimação do Sr. Jaime Elias Verruck, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas, conforme já citadas acima.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 2490/2021, fl. 518), o Gestor, Sr. Jaime Elias Verruck - Secretário de Estado do Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - atual, compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e apresentando esclarecimentos que julgou necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Os autos então retornaram a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCCG), que expos, após análise dos novos documentos apensos ao processo (ANA DFCGG/CCE - 6507/2021, fls. 541/546), onde concluiu pela **Não Manutenção** do posicionamento técnico emitido no relatório anterior (ANA - DFCGG/CCE 295/2021, fls. 490/502) relativo às contas de gestão da **Secretária de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar de Mato Grosso do Sul (SEMAGRO)**, exercício financeiro de **2019**. Adicionalmente, opinou que as Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas **Regulares** constantes do tópico **5** (“Análise Técnica”).

A d.Auditoria em novo parecer (PAR - GACS LLRP - 11747/2021, fls. 548/553) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, opinando pela **Regularidade das contas**, haja vista, que as contas estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Instado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 2ª PRC - 13486/2022, fls. 554/557) após analisar as

justificativas/documentos, corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela **regularidade das contas,** tendo em vista, que as mesmas **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Secretária de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar de Mato Grosso do Sul (SEMAGRO), relativo ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Jaime Elias Verruck (Secretário de Estado do Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - atual), como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm